



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 189, DE 10 DE JULHO 2025

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, que estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas.

O **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.183847/2025-11,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 2º

.....

III - atendimento presencial nas Agências dos Correios; e

IV - PrevBarco, a partir de agosto de 2025.

.....

§ 3º Além dos canais de atendimento referidos no *caput*, o INSS promoverá ações de busca ativa em áreas de difícil acesso.

§ 4º Os canais de atendimento referidos no *caput* permanecerão ativos, no mínimo, até 14 de novembro de 2025." (NR)

"Art. 4º

.....

Parágrafo único. A opção do inciso I estará disponível apenas para requerimento pelo canal Meu INSS e PrevBarco." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. A contestação será realizada de ofício pelo INSS para os que ainda não realizaram:

I - indígenas e remanescentes das comunidades dos quilombos, conforme dados do CadÚnico; e

II - com 80 (oitenta) anos ou mais na data da entrada em vigor da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 14 de março de 2024, e com desconto implementado a partir dessa data." (NR)

"Art. 6º

.....

IV - manifestar interesse na devolução dos valores descontados e promover o pagamento mediante GRU emitida pelo INSS.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso IV do *caput* e do § 1º, o INSS repassará o montante recebido ao beneficiário em sua conta cadastrada para recebimento do benefício, se houver o pagamento da GRU pela entidade associativa." (NR)

"Art. 8º

.....

II - manter a contestação, apresentando os motivos e documentos comprobatórios da discordância, da seguinte forma:

a) declarar que a documentação apresentada é inidônea, por não ser de sua titularidade, podendo, inclusive, conter elementos de falsidade ideológica;

b) reconhecer como seus os dados, mas não reconhecer a assinatura; ou

c) reconhecer a assinatura, mas afirmar que foi induzido a erro.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* ou da inércia do beneficiário no prazo estabelecido no art. 2º, § 4º, o procedimento administrativo será encerrado e arquivado.

§ 2º Nas hipóteses do inciso II, alíneas “a” e “b”, do *caput*, o INSS comunicará o fato ao Ministério Público Federal para eventuais providências na esfera criminal." (NR)

"Art. 10-A. Caso a entidade associativa deixe de efetuar o pagamento da GRU emitida nos casos previstos nesta Instrução Normativa, o INSS, nos termos do Plano Operacional complementar ao Acordo Interinstitucional homologado junto ao STF no âmbito da ADPF nº 1236 e mediante adesão expressa aos seus termos pelo beneficiário, fará a devolução dos valores administrativamente, observado o prazo da prescrição quinquenal, nas seguintes hipóteses:

I - descontos associativos considerados irregulares em razão de reconhecimento expresso ou de omissão da entidade associativa em se manifestar em relação às contestações efetuadas pelos beneficiários;

II - situações de irregularidade reconhecidas mediante análise do padrão de respostas das entidades associativas, quando constatados padrões objetivos e recorrentes de fraudes, nos termos do Plano Operacional complementar ao Acordo Interinstitucional homologado junto ao STF no âmbito da ADPF nº 1236.

§ 1º O beneficiário deverá concordar expressamente com o recebimento na esfera administrativa por intermédio do canal Meu INSS e pelas Agências do Correios.

§ 2º Os valores a serem devolvidos aos beneficiários pelo INSS serão atualizados monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde o mês de referência de cada desconto, até a data de sua efetiva inclusão na folha de pagamento.

§ 3º A devolução aos beneficiários, pelo INSS, importará nos seguintes efeitos:

I - compromisso de desistência de ação ajuizada em face do INSS, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundamenta o pedido, se for o caso; e

II - quitação plena ao INSS, ressalvados outros direitos em relação à entidade associativa.

§ 4º Constatada a ocorrência de devolução de valores em duplicidade, no âmbito administrativo, judicial ou ambos, o INSS notificará o beneficiário para a devolução voluntária, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor recebido administrativamente.

§ 5º Caso a devolução de que trata o § 4º não seja feita, o INSS poderá proceder ao desconto administrativo, limitado a 30% (trinta por cento) do valor do benefício.

§ 6º O INSS adotará as providências necessárias para a devolução dos valores prevista neste artigo e efetuará o pagamento após o cumprimento integral da cláusula sexta do Termo de Acordo Interinstitucional referido no *caput*." (NR)

"Art. 12-A. As dúvidas dos beneficiários que não puderem ser esclarecidas pelos meios operacionais e pelos canais de atendimento previstos nesta Instrução Normativa serão encaminhadas à Ouvidoria do INSS." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Presidente**, em 10/07/2025, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21480804** e o código CRC **CDC5C887**.

Referência: Processo nº 35014.183847/2025-11

SEI nº 21480804